



Nível Superior – Tarde

Cargo: Procurador Legislativo

Procuradoria da Câmara Municipal de Paraíso Feliz (ou título equivalente)

Parecer nº (número do parecer)

Consulente (interessado): Presidente da Câmara Municipal de Paraíso Feliz

Assunto: Análise da constitucionalidade e dos limites de atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito municipal.

1. Ementa

(Dispensada)

2. Relatório

(Dispensado)

3. Fundamentação jurídica (ou título equivalente)

3.1 Delimitação do Tema

O presente parecer examina a constitucionalidade da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de Paraíso Feliz, bem como os limites constitucionais de sua atuação, especificamente quanto: (i) à instalação da CPI; (ii) à competência do Plenário para deliberar sobre sua instauração; (iii) à convocação do Prefeito Municipal; (iv) à possibilidade de quebra de sigilo fiscal e bancário por CPI municipal; e (v) ao encaminhamento do relatório final à autoridade policial.

3.2 Da constitucionalidade da instalação da CPI municipal

A Comissão Parlamentar de Inquérito constitui instrumento constitucional de fiscalização do Poder Legislativo, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, sendo destinada à apuração de fato determinado, por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a CPI como expressão do “direito público subjetivo das minorias parlamentares”, não podendo a maioria inviabilizar sua instauração (MS 26.441). Embora o art. 58, § 3º, refira-se expressamente ao Congresso Nacional, sua disciplina aplica-se aos entes subnacionais por força do princípio da simetria federativa. Assim, é constitucional a instalação de CPI no âmbito municipal, desde que preenchidos os requisitos: (a) requerimento de um terço dos membros; (b) indicação de fato determinado; e (c) fixação de prazo certo.

3.3 Da competência do Plenário para deliberar sobre a instauração

Preenchidos os requisitos constitucionais, a instauração da CPI constitui ato vinculado, não se submetendo a juízo discricionário do Presidente ou do Plenário. O STF assentou que a instalação depende, exclusivamente, do atendimento aos requisitos do art. 58, § 3º, da CF, não sendo admissível deliberação política que frustre o direito da minoria parlamentar (MS 37.760/DF). Assim, o Plenário não detém competência discricionária para indeferir a instauração quando presentes os pressupostos constitucionais.



3.4 Da convocação do prefeito municipal

A convocação do chefe do Poder Executivo deve ser analisada à luz do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). O STF, ao apreciar a convocação de governadores por CPI do Congresso Nacional, firmou entendimento no sentido de que tal medida viola a autonomia federativa e a separação dos Poderes (ADPF 848). Por simetria, não se revela constitucional a convocação coercitiva do prefeito municipal por CPI da Câmara, sob pena de afronta à independência entre os Poderes locais.

3.5 Da quebra de sigilo fiscal e bancário

O art. 5º, X e XII, da Constituição protege a intimidade e o sigilo de dados, admitindo sua restrição nos termos da lei e mediante observância da reserva de jurisdição. O STF reconhece que CPIs federais, estaduais e distritais podem determinar quebra de sigilo fiscal e bancário (ACO 730). Contudo, prevalece entendimento de que a CPI municipal não detém tal prerrogativa, pois os municípios não possuem Poder Judiciário próprio, inexistindo equivalência plena com os “poderes próprios das autoridades judiciais” referidos no art. 58, § 3º, da CF. Dessa forma, a CPI municipal não pode determinar quebra de sigilo fiscal ou bancário.

3.6 Do encaminhamento do relatório final

As CPIs não possuem função jurisdicional ou sancionatória. Ao final dos trabalhos, elaboram relatório circunstanciado contendo conclusões e eventual indicação de ilícitos. Nos termos do art. 58, § 3º, da CF, o relatório deve ser encaminhado ao Ministério Público para as providências cabíveis. O STF admite, ainda, o envio de documentação à autoridade policial, desde que para viabilizar eventual instauração de inquérito, sem usurpação de competência (MS 35.216 AgR). Assim, é constitucional o encaminhamento do relatório final à autoridade policial e ao Ministério Público.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina-se:

- a) Pela constitucionalidade da instalação da CPI municipal, desde que preenchidos os requisitos do art. 58, § 3º, da CF;
- b) Pela natureza vinculada da instauração, não se admitindo juízo discricionário do Plenário;
- c) Pela inconstitucionalidade da convocação coercitiva do Prefeito Municipal;
- d) Pela impossibilidade de CPI municipal determinar quebra de sigilo fiscal e bancário; e
- e) Pela constitucionalidade do encaminhamento do relatório final ao Ministério Público e à autoridade policial, para adoção das medidas cabíveis.

Local, data

Assinatura

Procurador ou (Procurador legislativo ou equivalente)



Fontes:

- STF. Plenário. ACO 730, Rel. Min. Sepúlveda Pertence;
- STF. Plenário. MS 35.216 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/11/2017;
- STF. Plenário. MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25/04/2007;
- STF. Plenário. ADPF 848 MC-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/06/2021;
- STF. Plenário. MS 37.760 MC-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14/04/2021; e
- Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm